



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Apodi
BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

Processo nº: 0800502-97.2019.8.20.5112

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO BATISTA TORRES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I -RELATÓRIO.

João Batista Tôrres, já qualificada nos autos, via advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) em desfavor da **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, também qualificada.

Narra a petição inicial que: no dia 26/05/2018, o requerente sofreu um acidente de trânsito; as lesões decorrentes do evento danoso geraram a sua invalidez permanente; o demandante procurou receber a indenização do seguro pela via administrativa, porém, teve seu pedido negado.

Com base nos fatos narrados, a autora requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

Devidamente citada, a parte ré alegou, preliminarmente, ausência de documento imprescindível a ação, pois o requerente não acostou aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal – IML. No mérito, aduziu que seja aplicada a Súmula 474 do STJ que se refere a necessidade da graduação da lesão. Afirmou ainda que, em caso de condenação, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária desde a data da propositura da demanda.

Intimado, o autor não apresentou impugnação à contestação.

Foi acostado aos autos o laudo da perícia realizado por ocasião do Mutirão DPVAT. Entretanto, na audiência, não houve acordo entre as partes (ID 42632993).

Intimadas as partes para falarem sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou manifestação, tendo a parte autora deixado escoar *in albis* o prazo concedido.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

II -FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II-1- PRELIMINAR- AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA.

Requereu a demandada, em sede contestatória, que a parte autora emende à petição inicial em razão da inexistência de laudo pericial do IML, aduzindo que este é documento essencial para a propositura da ação

Entretanto, não assiste razão à promovida, uma vez que não é necessária a juntada do referido documento na peça vestibular, uma vez que tal prova pode ser produzida posteriormente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte vem decidindo no sentido de que o laudo pericial não é essencial para a propositura da ação, inexistindo obrigatoriedade de apresentá-lo antes da fase instrutória, a saber:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DOCUMENTO COLACIONADO AOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR. DOCUMENTO QUE NÃO É ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAR PERÍCIA ATÉ A FASE INSTRUTÓRIA. PROCESSO INCLUSO NA PAUTA DO MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DPVAT. REALIZAÇÃO DE LAUDO COMPLEMENTAR. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AS PARTES NÃO SE PRONUNCIARAM SOBRE O NOVO LAUDO. JULGADOR QUE NÃO EXAMINOU O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO”.(AC 2011.003523-4, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Dilermando Mota, j. 10.05.2011).

Dessa maneira, **REJEITO** a preliminar levantada pela defesa, visto que o laudo pericial não constitui documento essencial ao ajuizamento da ação, sendo certo que a ausência dele não acarreta o indeferimento da inicial, vez que, no decorrer do processo, a perícia poderá ser devidamente realizada na fase probatória.

II.2- MÉRITO.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, dado que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, é de bom alvitre destacar que o presente feito será analisado à luz da Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, que alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização relativa ao seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez e parte do corpo atingida.

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei."

Assim, não há dúvida de que o valor do seguro obrigatório no caso de invalidez permanente causada por acidente ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945/2009 (04/06/09), seguirá a regra da graduação de valores, a qual será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

Ressalte-se que os referidos percentuais devem ser calculados sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07

(31/05/07), estabelecendo como teto da indenização a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

No caso em questão, o autor comprovou, através do Boletim de Ocorrência (ID 39246919) e do Boletim de Atendimento de Urgência (ID 39246941), que foi vítima de acidente de trânsito. Restou ainda demonstrado nos autos, mormente pelo Laudo Pericial em juízo, que o aludido acidente ocasionou a invalidez permanente da demandante. Assim, não há negar a existência dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Por conseguinte, vê-se que a perícia médica (ID 42632993) indica a perda completa da mobilidade de um tornozelo, *que, conforme laudo, tal lesão corresponde a 50% (grau médio) de intensidade.*

Com efeito, quanto à intensidade da invalidez do requerente, pode-se inferir através do Laudo Médico que é relativa "**perda completa da mobilidade de um tornozelo**", lesão esta que, de acordo com o segmento corporal afetado, corresponde ao percentual de 25% sobre o limite total indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que equivale à quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Sobre dito valor incide, ainda, o grau de intensidade da invalidez constatado pelo perito, que é de 50% (média), totalizando o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A correção monetária da indenização de seguro DPVAT, via de regra, é devida a partir da data do sinistro, uma vez que serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Colendo STJ assegura que a correção monetária sobre a indenização devida a título de DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. (...) 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes". (STJ. AgRg no AREsp 148184 / GO. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Dje 20/05/2013).

No que toca aos **juros moratórios**, deve-se anotar, que não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há falar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54 do STJ, mas, sim, a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, a seguir transcrita: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de

condenar a parte demandada ao pagamento do valor de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro (26/05/2018), e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo comunicação de depósito judicial, determino à Secretaria a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em nome da parte promovente, sem necessidade de nova conclusão.

Havendo o trânsito em julgado, eventual cumprimento de sentença somente poderá ser processado em meio eletrônico - Sistema PJe -, não sendo necessário que o processo físico continue tramitando, de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria nº 392/2014-TJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Apodi/RN, 4 de julho de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR**
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pjelgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

19071016044043000000044119800